COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 385, DE 2002

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relatora: Deputada TÂNIA SOARES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, nos termos do artigo 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Trata-se de um acordo de cooperação entre o Instituto Rio Branco, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, e o Instituto Diplomático para Formação e Estudos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Tunísia, para “favorecer uma melhor capacitação do pessoal do serviço exterior de ambos os países”.

Os referidos institutos, no âmbito da cooperação pretendida, deverão realizar os seguintes tipos de atividades:

- intercâmbio regular de informação acerca de seus respectivos programas de estudos, cursos, seminários e outras atividades acadêmicas;
- intercâmbio de informações em matéria de direito internacional público, direito diplomático e outras especialidades acadêmicas próprias da profissão diplomática, bem como na área de relações políticas, internacionais, econômicas e culturais;
- manter periodicamente consultas e procurar organizar cursos e seminários conjuntos e também facilitar o intercâmbio de profissionais;
- intercâmbio de publicações e revistas especializadas;
- intercâmbio de informações a respeito das atividades de interesse comum.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Instituto Rio Branco, ligado ao Ministério das Relações Exteriores, foi criado em 1946 com o objetivo de selecionar, formar e promover o aperfeiçoamento contínuo dos diplomatas brasileiros. Sendo uma das mais prestigiadas instituições do serviço público do País, o Instituto é também reconhecido mundialmente pela qualidade e profissionalismo de suas atividades.

Consideramos bastante salutar a assinatura do presente

Acordo pelo Brasil, propiciando que o Rio Branco amplie seu intercâmbio com instituições semelhantes em diferentes lugares do mundo. O Acordo em apreço permitirá que o Instituto contribua para a formação de diplomatas de outros países, ao mesmo tempo em que enriquece sua experiência acadêmica com essa cooperação que só trará reflexos positivos para a formação dos diplomatas brasileiros.

O Acordo que ora apreciamos permitirá ainda o estreitamento de nossas relações com a Tunísia, país árabe do norte da África, criando um maior entendimento entre as duas culturas nacionais e entre as respectivas diplomacias.

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES
Relatora

206422.139

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002

(MENSAGEM Nº 385/02)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tunísia sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES
Relatora